



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor,
no uso de suas atribuições legais, com apoio nas Leis nºs 8.078/90 e 7.347/85 e
demais disposições legais e constitucionais aplicáveis ao caso, vem, perante Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em desfavor de **BIKE TOUR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.708.979/0001-00, empresa estabelecida na
Rua Federação Paulista de Futebol, 799- cj. 1503, Barra Funda – São Paulo/SP,
CEP 01141-040, telefone nº (11) 3392-4504; ou na Rua José Bonifácio, 186/192 –
Centro, São Paulo/SP, CEP 01003-000; ou na Rua Nicanor de Vasconcelos, 201 –
Jardim Brasília, São Paulo/SP, CEP 02859-060, ou ainda através de sua filial de
CNPJ nº 10.708.979/0002-91, situada na Est. do Quitungo 1412, Braz de Pina, Rio
de Janeiro/RJ, CEP nº 21215-565, Telefone nº (21)2260-6226 (fls. 34);



do **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, (Secretaria de Estado de Esporte e Secretaria de Estado de Publicidade**, órgãos com personalidade judiciária), pessoa jurídica de direito público interno da Administração direta, cuja Secretaria de Estado de Esporte está situada na SEPN 509, Ed. Nazir I – 2º andar, CEP 70750-501, telefone nº (61) 3448-7539/3448-7540, e Secretaria de Estado de Publicidade, por sua vez, situada no Palácio do Buriti, térreo T32, CEP 70.795-900, telefone nº (61) 3961-1535/3961-4442;

da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB**, empresa de economia mista do Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.082.024/0001-37 e na CF/DF sob o nº 07324667/001-67, com sede na Av. Sibipiruna nº 11/21 (ímpares), Águas Claras/DF, CEP 71928-720, telefone nº (61) 3213-7117;

e da **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**, empresa pública, CNPJ nº 00.359.877/0001-73, inscrição estadual nº 07.312.572/001-20, inscrita na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 5350000034-8, com sede no Setor de Administração Municipal, Bloco “F”, Edifício Terracap, Brasília-DF, CEP 70620-000, telefone nº (61) 3342-1650; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - ESCLARECIMENTO PREAMBULAR

1. Este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Portaria nº 311, de 18 de novembro de 2013 (doc. 01), instaurou o inquérito civil público nº 08190.248130/13-13, para apurar as circunstâncias que ensejaram os sucessivos adiamentos do evento denominado “World Bike Tour – Brasília”, previamente previsto para realizar-se nesta Capital em 20 de abril de 2013, véspera do aniversário da cidade, e que, por fim, implicaram no efetivo cancelamento da atividade, lesando exatos 4.367 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete) consumidores, que pagaram cada um R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por



suas inscrições - prejuízo angariado em R\$ 1.091.750,00 (um milhão, noventa e um mil e setecentos e cinquenta reais).

2. A presente ação civil pública, portanto, tem por desiderato tutelar os interesses coletivos e individuais homogêneos de todos os consumidores que firmaram contrato de prestação de serviços (doc. 02 – contrato e página da internet de divulgação) com a ré Bike Tour Eventos Esportivos Ltda., em razão da prática abusiva consistente na falta de reembolso das inscrições, bem como apurar os motivos da falta na prestação, evidenciados precipuamente pelos entraves apostos pelo Governo do Distrito Federal ao longo das tratativas negociais, e do cancelamento/descumprimento dos contratos de patrocínio firmados pela Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. com as corrés Terracap e Caesb que terminaram por inviabilizar no todo a realização do evento.

II - DOS FATOS

3. Segundo apurado, a empresa Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. foi procurada pelo GDF o qual manifestou interesse na realização de um encontro ciclístico na Capital Federal. Em maio/2012 foram iniciadas as tratativas com a Secretaria de Esportes do GDF, ocasião em que o Subsecretário da pasta, Sr. Julio Ribeiro, e uma assessora, atendendo a convite da empresa, se dirigiram a Lisboa/Portugal para lá participarem de um encontro de bicicletas realizado pela Bike Tour e conhecerem melhor o evento (doc. 03 – reportagem).

4. Em agosto/2012 restou definido que a atividade ocorreria em 20 de abril de 2013, véspera da data comemorativa do aniversário de Brasília, e, após outras reuniões, foi consolidado o apoio da CAESB, TERRACAP e também do Banco Regional de Brasília – BRB¹, cujos aportes somariam 4 milhões de reais a título de patrocínio (doc. 04 – resposta da ré Bike Tour no ICP).

¹Ao final, tão somente a Caesb e a Terracap chegaram a assinar contrato de patrocínio em favor do evento World Bike Tour Brasília – o Banco Regional de Brasília nada formalizou, razão pela qual não foi incluído no polo passivo da presente demanda.



5. A empresa Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. à época já possuía outros dois eventos agendados no Brasil, um em São Paulo (25/jan/2013) (doc. 05 – Contrato com a Prefeitura de SP) e outro no Rio de Janeiro (17/mar/2013) (doc. 06 – Contrato com a Prefeitura do RJ), razão pela qual celebrou contrato com a fornecedora das bicicletas sediada na China, a Prince Bike Norte Ltda. (doc.07), com o fito de providenciar o envio dos componentes com antecedência, inclusive daqueles necessários para a montagem das bicicletas a serem utilizadas no evento a ser realizado em Brasília (20/abr/2013).

6. Em face da necessidade do pagamento antecipado das peças de montagem, a Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. solicitou ao GDF a abertura antecipada das inscrições, já em dezembro/2012, para ajudar a quitar a compra dos componentes, haja vista a demora do trâmite legal para liberação dos recursos dos então patrocinadores, CAESB, TERRACAP e BRB, mas teve o pedido negado (doc. 08 – tratativas da Bike Tour com os pretensos patrocinadores e o GDF).

7. Em março de 2013, já na iminência do evento, a Bike Tour foi comunicada de que o valor previamente estabelecido para patrocínio seria reduzido para R\$ 500 mil reais de cada ente público, o que alcançaria a soma de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

8. A Bike Tour concordou com a manutenção do evento, com o novo valor indicado, fato que ensejou a marcação de uma reunião na sede do governo, Palácio do Buriti, para formalizarem as novas bases contratuais com os representantes das entidades públicas envolvidas e posteriormente darem início ao processo de divulgação e realização da atividade.

9. Na ocasião do encontro, além dos representantes dos entes públicos, encontravam-se presentes autoridades e o próprio Governador do Distrito



Federal, bem como jornalistas dos principais órgãos de comunicação da imprensa nacional e local, conforme fotos constantes no doc.09, restando fracassada qualquer tentativa de celebrar contrato formal de patrocínio e feita tão somente a **divulgação política da realização do evento por parte do GDF (ver doc. 03)**.

10. Por conta da não formalização dos contratos, o evento teve que ser adiado para maio/2013. Após novas reuniões destinadas a assinatura dos contratos de patrocínio, apenas a CAESB consolidou sua proposta, a qual limitou-se ao valor de R\$ 250 mil reais (doc. 10 – Contrato da Bike Tour com a Caesb), a ser pago até o dia 09/mai/2013. Como o valor não foi adimplido, nem tampouco assinados os contratos com os demais pretensos patrocinadores, o evento foi novamente adiado para junho/2013.

11. Esta data também mostrou-se imprópria em vista de o GDF estar focado na Copa das Confederações, de modo que o evento foi remarcado para setembro/2013, após assinatura, em 08/jul/2013, de contrato de patrocínio com a TERRACAP (doc. 11 – Contrato da Bike Tour com a Terracap), tendo esta se comprometido com o aporte de R\$ 500 mil reais.

12. Nesse período, ocorreu a mudança da estrutura de gestão da Secretaria de Estado de Publicidade do GDF, em que anteriormente já tinham sido preestabelecidas as bases dos contratos de patrocínio, tendo a nova gestão decidido ignorar as tratativas prévias para discutir do “zero” o processo de realização do evento, cancelando os contratos existentes da CAESB e da TERRACAP, e remarcando o evento para 17 de novembro de 2013 (ver doc. 08).

13. Não bastasse isso, a referenciada Secretaria solicitou novas documentações que a empresa não conseguiu encaminhar a tempo, razão pela qual a Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. decidiu cancelar definitivamente o evento, ao argumento de que as mudanças políticas rotineiras do GDF passaram a prejudicar



diretamente a reputação e credibilidade da empresa, sendo este **o único evento do “World Bike Tour” do mundo que foi cancelado.**

14. Notas fiscais apresentadas pela Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. dão conta de que apenas os custos de material (incluindo peças das bicicletas, montagem, capacetes, mochilas, customização, etc.), redundaram numa cifra de R\$ 1.115.430,20 (um milhão, cento e quinze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), isso sem contabilizar os custos de deslocamento, hospedagem, alimentação e remuneração dos profissionais da Bike Tour (doc. 12 – comprovantes de despesas gerais da Bike Tour).

15. Realizada audiência no âmbito deste Ministério Público, em 18/nov/2013 a representante legal da Bike Tour concordou em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o TAC nº 710, de 19/nov/2013, a fim de reparar o prejuízo auferido pelos inscritos no evento (doc. 13 – TAC 710/2013 e aditivos).

16. Entre outras disposições, mediante o TAC nº 710/2013 a empresa Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. comprometeu-se a efetuar o reembolso, em 30 dias, a cada um dos consumidores lesados; apresentar Carta de Fiança Bancária de uma instituição particular no valor correspondente ao dobro da soma das inscrições dos consumidores; não mais realizar eventos no Distrito Federal até ressarcir a totalidade de consumidores lesados; enviar, em 24h, e-mail para os inscritos informando sobre a celebração do TAC e esclarecendo que os consumidores que não apresentassem conta-corrente bancária, com os dados necessários para a transferência eletrônica, teriam seus valores depositados em conta-corrente, por intermédio de consignação extrajudicial.

17. Ante o escoamento do prazo, a empresa peticionou nos autos do Inquérito Civil a fim de solicitar a formalização de termo aditivo em vista da impossibilidade de dar cumprimento total às determinações do TAC. Naquela



oportunidade, a empresa trouxe notícia de que antes da intervenção do Ministério Público já havia realizado **1.010** (mil e dez) reembolsos e que, após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 710, conseguiu devolver o dinheiro de mais **584** (quinhentos e oitenta e quatro) consumidores.

18. Além disso, a empresa informou que o contrato firmado com a Prefeitura de São Paulo, no valor de R\$ 2 milhões, foi pago apenas parcialmente, já que 50% do valor não foi adimplido. Disse ainda que situação semelhante ocorreu com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, já que somente 50% do contrato firmado no valor de R\$ 1 milhão foi pago (doc. 14), razão pela qual o reembolso dos demais consumidores de Brasília estaria condicionado ao repasse das verbas devidas pelas autoridades públicas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

19. Ante a verossimilhança das informações apresentadas pela Bike Tour, já que o pedido veio fundamentado com as devidas cópias de todos os contratos firmados e das despesas envolvidas, mostrou-se razoável a formalização de Termo Aditivo ao TAC nº 710/2013, o que ocorreu em 30/jan/2014 (doc. 13).

20. A partir de então, foi prorrogado o prazo para reembolso dos consumidores até a data de 30/abr/2014, sendo determinada a abertura de conta-corrente vinculada ao recebível da Prefeitura de São Paulo, cujo valor substituiria a anteriormente solicitada carta de fiança para fins de assegurar a dívida da empresa junto aos consumidores do Distrito Federal.

21. Nesse sentido, muito embora não tenha efetuado o reembolso dos consumidores faltantes, a Bike Tour comunicou à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo que o saldo do valor do contrato nº 052/SEME-AJ/2012 deveria ser depositado em conta do Banco do Brasil (001), agência 2800-2, conta-corrente 107089-4, e que a movimentação de tal conta bancária estaria condicionada à prévia anuência deste MPDFT (doc. 15).



22. Ademais, em 02/abr/2014 a empresa trouxe aos autos a notícia de que estaria na iminência de receber a importância de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) advinda do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativa ao evento ocorrido em maio/2013, tendo comunicado a este Ministério Público que a quantia seria destacada unicamente para pagamento das inscrições abarcadas pelo TAC nº 710/2013 (doc. 14).

23. Com a notícia da verba existente, foi firmado um 2º Termo Aditivo ao TAC 710/2013 com o escopo de utilizar a verba depositada junto ao Banco Bradesco, agência 03001-8, conta-corrente 148724-8 para reembolso dos consumidores lesados. Ato contínuo, este MPDFT expediu Ofício à referida agência bancária autorizando o ressarcimento a 1.105 (mil cento e cinco) consumidores relacionados em tabela própria, o que importou na utilização de R\$ 358.250,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais) (doc. 16).

24. À evidência de que os reembolsos seriam efetuados, este MPDFT formalizou ainda um 3º Termo Aditivo (doc. 13) dilatando ainda uma vez o prazo para restituição até 30/jun/2014. No momento, falta apenas o reembolso de **1.238 consumidores**, uma soma que chega a **R\$ 309.500,00** (trezentos e nove mil e quinhentos reais) (doc. 17 – relatórios da Bike Tour quanto às pessoas já reembolsadas).

25. Contudo, não obstante remanescer, em tese, na conta-corrente do Bradesco a quantia de R\$ 106.750,00 (R\$ 465.000,00 – R\$ 358.250,00), valor suficiente para pagar mais 427 consumidores, a partir da última petição protocolada pela Bike Tour em 25/jun/2014 (e-mail do Sr. Diamantino Nunes direcionado a seu advogado André Puppini) a empresa não mais respondeu às notificações do Ministério Público e não mais se pronunciou quanto à regularidade dos reembolsos.



26. Assim, verificado o descumprimento do 3º Termo Aditivo ao TAC 710/2013, importa a intervenção ministerial em favor dos direitos dos consumidores coletivamente considerados.

27. É o que se tinha a relatar.

III - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

28. Inicialmente, ressalta-se que incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à hipótese. O vínculo decorrente do contrato de adesão dos réus configura relação de consumo, em face da subsunção aos conceitos de *consumidor*, *fornecedor* e *serviços* constante nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

29. O art. 3º, do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores **todos** os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física ou jurídica, **pública** ou **privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de prestação de serviços, **não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor**².

30. A lei consumerista veio regulamentar os princípios insculpidos nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, e estabeleceu as normas afrontadas pela ação que ora é objeto de análise.

31. O art. 4º do CDC fixou as diretrizes da Política Nacional do

² BENJAMIN. Antonio Herman; MARQUES. Claudia Lima; BESSA. Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Editora RT: São Paulo, 2013. p. 117.



Consumidor, e, em especial, cuidou de ressaltar em seus incisos I e III: a importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e **equilíbrio** nas relações entre consumidores e fornecedores.

32. Ademais, o art. 35, do CDC estabelece que se “o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade”, o consumidor poderá fazer uso dos remédios previstos nos incisos de I a III. Fornecedor, no artigo, é “o anunciante direto, aquele que paga e dirige a preparação e veiculação do anúncio. Mas não só ele, pois o anunciante indireto, aquele que se aproveita do anúncio de terceiro também pode ser responsabilizado”³.

33. Por sua vez, o art. 37, do CDC dispõe que é enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

34. Conforme consta das peças informativas, o GDF efetivamente promoveu ampla divulgação do passeio ciclístico, antes mesmo de formalizar contrato com a empresa Bike Tour, inculcando expectativas de idoneidade do evento em relação aos consumidores, bem como expectativas contratuais de patrocínio que foram frustradas em relação à empresa prestadora de serviços, este último determinante para o cancelamento do evento por compor nexos causal intransponível da lesão perpetrada aos milhares de consumidores.

³ BENJAMIN. Antonio Herman; MARQUES. Claudia Lima; BESSA. Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Editora RT: São Paulo, 2013. p. 240.



IV - DA IMPOSIÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA INDUÇÃO DOS CONSUMIDORES EM ERRO POR MEIO DE PUBLICIDADE ABUSIVA

35. O CDC positivou a teoria do abuso do direito, elencando em seu art. 6º, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra **práticas abusivas** no fornecimento de produtos e serviços, salvaguardando, entre outras, o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva e contra métodos comerciais desleais.

36. É enganosa, nos termos do art. 37, § 1º, do CDC, “qualquer modalidade de informação ou **comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”.

37. O CDC impõe, ainda, a transparência a toda e qualquer relação jurídica de consumo, nos termos do *caput* do art. 4º, do CDC; ademais, o art. 31, do CDC orienta que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, entendendo-se por **correta a informação verdadeira, correspondente à realidade**.

38. Ademais, considerando que a informação adequada é direito básico do consumidor e que a utilização de subterfúgios comerciais podem induzir o consumidor em erro, são pontos de afronta ao CDC, em especial ao art. 6º, III e IV, que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – DO MÉRITO

39. Enfim, no que se refere à publicidade enganosa, conforme consta da documentação apresentada, de fato o Governo do Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Esportes e Secretaria de Publicidade marcaram coletiva de imprensa para fins de divulgação do evento “World Bike Tour – Brasília” antes mesmo de entabular os limites do patrocínio e de autorizar formalmente a realização do evento.

40. Tal prática mostrou-se perniciosa, eis que vários consumidores, a partir daí passaram a atribuir credibilidade ao evento, já que o Poder Público mostrou-se envolvido na atividade, sendo divulgada na página de notícias do Governo (www.df.gov.br) manchete de seguinte teor: “**Brasília realizará maior passeio ciclístico do mundo**”⁴.

41. Muito embora sobressaia perante o consumidor a empresa responsável pelo evento, da narrativa dos fatos fica evidente a corresponsabilidade do GDF e das demais corrés perante os consumidores lesados, eis que tudo quanto consta documentado contribui para a assertividade da premissa de que o evento deixou de ocorrer por conta dos entraves e desconversas das autoridades públicas.

⁴ <http://www.df.gov.br/noticias/item/5380-bras%C3%ADlia-realizar%C3%A1-maior-passeio-cicl%C3%ADstico-do-mundo.html>;
<http://noticias.r7.com/distrito-federal/noticias/estao-abertas-as-inscricoes-para-o-maior-passeio-ciclistico-do-mundo-que-sera-realizado-em-brasilia-20130305.html>
http://www.radiofibra.org.br/showdebola/ler_noticia.php?codNoticia=5332
http://www.debrasil.com.br/noticias.php?id_noticia=6007



42. O Governo do Distrito Federal ao atuar dessa forma atentou contra os deveres anexos de boa-fé que devem ser respeitados ainda na fase pré-contratual, situação jurídica marcada pela discussão e findada na proposta em sentido técnico.

43. Esta fase não é desprovida de normatividade, dada a gama de deveres jurídicos de proteção que nela se apresentam. Em verdade, a fase negocial é marcada pela inexistência da inalterabilidade das tratativas, e não pela falta de normatividade⁵, de forma que não pode o GDF, a TERRACAP ou a CAESB alegar a inexistência de liame jurídico, já que os documentos dos autos são robustos quanto à existência de negociações preliminares.

44. Sobre o tema, foi aprovado na III Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal o Enunciado 170, *de seguinte teor: "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.*

45. Por óbvio que quando o Poder Público está envolvido, tais máximas devem ser ponderadas à luz da estrita legalidade e demais peculiaridades que envolvem a coisa pública, no entanto, não convêm que estas mesmas disposições sejam utilizadas propositadamente como escudo para o desrespeito deliberado dos mínimos deveres anexos negociais, ainda mais quando o prejuízo maior de tal conduta recai sobre os consumidores.

46. O contraste da conduta de desonrar de forma sub-reptícia compromissos assumidos verbalmente com a empresa Bike Tour, em face da ligeireza com que foi promovida a divulgação do evento – tido como **o maior**

5



encontro ciclístico do mundo – além de ter consubstanciado verdadeiro fiasco, é indicativo expoente da falta de rigor da atuação dos entes públicos e do verdadeiro descaso para com as consequências de uma publicidade temerária.

47. A responsabilidade solidária do GDF, CAESB e TERRACAP, por sua vez, não tem certamente o condão de mascarar ou diminuir a cota de responsabilidade que recai sobre a Bike Tour. Pelo contrário, até então as investigações preliminares se orientaram tão somente para a reparação imediata do consumidor lesado, sendo notificada referida empresa para satisfação do débito, restando à Bike Tour, naquele primeiro momento, tão somente reivindicar *a posteriori* suas vindictas e prejuízos junto àqueles que pretensamente foram os verdadeiros causadores do dano.

48. No entanto, a fragilidade do consumidor impõe a composição do polo passivo com todos os corresponsáveis pelo fato ensejador do prejuízo, em respeito ao microssistema de defesa e para efetividade dos fins almejados.

49. Assim, considerando que o valor auferido com as inscrições não foi revertido em proveito exclusivo da ré Bike Tour, mas implicou em prejuízos com viagens para Brasília, customização de brindes feitos com as logomarcas dos pretensos patrocinadores, entre outros custos e despesas assumidas a partir da expectativa de um contrato, natural a inclusão das autoridades públicas no polo passivo.

50. Por fim, como alhures mencionado, no momento encontra-se pendente o reembolso de **1.238 consumidores**, soma que chega a **R\$ 309.500,00** (trezentos e nove mil e quinhentos reais), a ser devidamente restituída com a atualização monetária pertinente.



V- DA TUTELA ANTECIPADA

51. Em sede coletiva, os danos assumem proporções alarmantes. Conforme já exaustivamente demonstrado, o procedimento adotado pelas rés não se coaduna com o sistema protetivo dos direitos do consumidor, em especial no que se referem às regras de publicidade.

52. A antecipação da tutela é garantia do princípio constitucional da igualdade (CF, artigo 5º, caput), pois funciona como instrumento de equidade, equilibrando as distorções experimentadas pelos lesados. É o instrumento processual adequado para inibir futuras violações aos consumidores, ainda mais quando é consabido que a demora na entrega da prestação jurisdicional contribui para reafirmar a lesão ao direito do consumidor, postergando os efeitos nefastos dos prejuízos patrimoniais e morais já sofridos.

53. Quando o direito afirmado pelo autor já se mostra de plano verossímil e acompanhado de prova inequívoca, impende o seu reconhecimento imediato pelo Poder Judiciário, evitando-se a ocorrência de outras violações aos direitos do consumidor, projeções de sua dignidade humana.

54. O consumidor é parte diferenciada nas relações de consumo em face de sua vulnerabilidade. Daí porque o CDC, no artigo 84, elencou poderes enérgicos ao magistrado na tutela antecipada e específica da obrigação de fazer ou não fazer, podendo, inclusive sub-rogar-se e determinar providência que assegurem os efeitos práticos da medida.

55. No caso em apreço, os consumidores lesados estão **há mais de um ano** nutrindo esperanças de reaver o dinheiro de suas inscrições, inclusive depositando considerável parcela de confiança neste Ministério Público, órgão que envidou todos os esforços na rápida restituição extrajudicial a partir de sucessivos



aditivos ao prévio Termo de Ajustamento de Conduta entabulado.

56. O longo prazo de espera dos consumidores está a indicar o *periculum in mora*, enquanto a extensa documentação acostada e a narrativa dos fatos indicam a verossimilhança das alegações e aperfeiçoa, com o *fumus boni iuris*, o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão das medidas de urgência.

VI- DOS PEDIDOS

57. Diante do exposto, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela:

a) O bloqueio, *inaudita altera pars*, dos valores depositados junto ao Banco Bradesco, agência 03001-8, conta-corrente 148724-8, e sua imediata utilização para reembolso dos consumidores lesados, uma vez que do valor caucionado (R\$ 465 mil) apenas parte foi utilizada (R\$ 358.250,00), havendo, em tese, saldo remanescente de R\$ 106.750,00 que deverá ser revertido na íntegra para os consumidores, conforme já acordado no 2º Termo Aditivo ao TAC 710/2013.

b) Seja expedido Ofício à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo determinando que o pagamento do saldo do contrato nº 052/SEME-AJ/2012 deverá ser depositado em conta do Banco do Brasil (001), agência 2800-2, conta-corrente 107089-4, devendo ainda a Secretaria providenciar a prévia comunicação a esse Juízo acerca de quando as parcelas serão adimplidas a fim de que o crédito seja resguardado;

c) Seja expedido Ofício à agência do Banco do Brasil indicada no item acima (agência 2800-2, conta-corrente 107089-4), determinando-se o bloqueio de



quaisquer valores porventura lá depositados;

58. Requer ainda:

d) Sejam condenadas as rés, solidariamente, na obrigação de arcar com as despesas relativas ao reembolso das inscrições dos **1.238** (mil duzentos e trinta e oito) consumidores, de maneira corrigida e atualizada monetariamente desde a data inicialmente prevista para a realização do evento – 20.04.2013;

e) Seja providenciada a citação das requeridas para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;

d) Seja publicado o edital a que alude o art. 94 do CDC;

e) Sejam condenadas as rés ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Complementar Distrital nº 50/97;

59. Protesta, também, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, bem como depoimento pessoal de prepostos das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

60. A inicial está acompanhada dos documentos relacionados ao longo da inicial, notadamente publicidade veiculada no sítio eletrônico do próprio Governo do Distrito Federal, bem como cópias dos contratos e notas fiscais que dão conta da veracidade de tudo quanto fora alegado.

61. Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

de Processo Civil, o valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais)

Brasília, 14 de agosto de 2014.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



Relação de Documentos

- Doc. 01** – Portaria nº 311, de 18 de novembro de 2013 (fls. 02-04)
- Doc. 02** – Contrato e publicidade da divulgação do evento “World Bike Tour – Brasília” (fls. 05-10)
- Doc. 03** – Publicidade veiculada pela internet
- Doc. 04** - Resposta da ré Bike Tour nos autos do ICP (fls. 49-62)
- Doc. 05** - Contrato da Bike Tour com a Prefeitura de São Paulo (fls.66-69)
- Doc. 06** - Contrato da Bike Tour com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls.70-80)
- Doc. 07** - Contrato da Bike Tour com a Prince Bike Norte Ltda. e outras despesas efetuadas para fins de realização do evento (fls.89-132)
- Doc. 08** - Tratativas da Bike Tour com as corrés e pretensos patrocinadores(Terracap, Caesb e o GDF (fls. 258-356)
- Doc. 09** - Fotos da reunião em que o GDF deu publicidade ao evento do World Bike Tour Brasília
- Doc.10** - Contrato da ré Bike Tour firmado com a Caesb (84-87)
- Doc. 11** - Contrato da ré Bike Tour firmado com a Terracaá (81-83)
- Doc. 12** - Comprovantes de despesas gerais da Bike Tour (141-200)
- Doc. 13** - TAC 710/2013 e aditivos (fls. 42-46; 789-791; 1511-1512)
- Doc. 14** - Contrato da Bike Tour com a Prefeitura do Rio de Janeiro e reconhecimento de dívida no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) (fls. 1483-1493)
- Doc. 15** - Ofício da Bike Tour à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação de São Paulo, solicitando que o depósito dos recebíveis do contrato nº 052/SEME-AJ/2012 seja feito junto ao Banco do Brasil, agência 2800-2, conta corrente nº 107089-4 e comprovante da divulgação das negociações da empresa junto ao Ministério Público no *site* da empresa. (fls. 807-811)
- Doc. 16** - Documentos relacionados à movimentação da conta do Banco Bradesco em que foi depositada a soma de R\$ 465.000,00 pela Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 1499; 1505-1506; 1513)
- Doc. 17** – Cópia do CD com relação dos consumidores inscritos e relatórios da Bike Tour acerca do andamento dos reembolsos, constando informação no número de consumidores pendentes de restituição (fls. 1462-1463; 1470-1471; 1480-1482; 1507-1509; 1503-1504)
- Doc. 18** - Termo de Declarações colhidas em audiências realizadas na sede no MPDFT em 18.11.2013 e 30.01.2014 (fls.39-41; 786-788)
- Doc. 19** - Contrato Social da Bike Tour Eventos Esportivos Ltda. (fls.11-23)
- Doc. 20** - E-mail do Sr. Diamantino Nunes enviado a seu advogado André Puppim (fls. 1514-1515)